

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E TURÍSTICA DE CABO FRIO, associação civil, inscrita no CNPJ nº 32.786.886/0001-37, com sede na Rua Bento José Ribeiro, número 18, 3º andar, Centro, Cabo Frio - RJ, neste ato representada por **PATRICIA CARDINOT SANTOS**, brasileira, divorciada, empresária, R.G nº 09.088.519-5, DETRAN, CPF nº 029.325.307-20, com endereço na Rua Francisco Mendes, 350, loja 01, Centro, Cabo Frio - RJ, CEP: 28907-070, vem, por intermédio de seu patrono, a quem esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**, na pessoa de seu presidente, **XI JINPING**, com sede em Zhohgnanhai, Pequim, neste ato representada pela Embaixada da República Popular da China no Brasil, com sede na SES Avenida das Nações, quadra 813, lote 51, CEP: 70.443-900 – Brasília / DF, Tel: (61) 2195-8200, endereço eletrônico: embaixadadachina@hotmail.com, neste ato representado na pessoa do Embaixador, **YANG WANMING**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA OFICIAL:

Inicialmente, requer o Autor que as publicações no Diário Oficial sejam veiculadas em nome do advogado, **Dr. Anselmo Ferreira De Melo Da Costa, advogado inscrito na OAB/DF 37.345**, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

2. COMPETÊNCIA:

2.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL:

Primeiramente, cumpre informar que a Autora busca, através da presente ação popular, reparar danos causados a República Federativa do Brasil e, pelo que dispõe o CPC:

“Art. 53. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

(...)”

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. (...) **Trata-se de fato oficial e público que, evidentemente, deve ser sopesado nesta oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça é chamado a dirimir o conflito de competência**

instaurado. Nesse ponto, para fins de solução do conflito, há que se levar em conta, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 7.347, de 1985, a competência da ação civil pública é do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Ao lado dessa diretriz normativa, compõe o microsistema do processo coletivo a regra do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor – aplicável às ações reguladas pela Lei 7.347/85 (art. 21) – a qual veicula importante vetor de definição da competência territorial para demandas de tal matiz. Ei-la: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Dê-se ênfase ao que consta do inciso II do art. 93, acima reproduzido. **O microsistema do processo civil coletivo elege, como aí se lê, o critério de foros concorrentes, naquelas situações em que se verificam danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.** A isso deve-se agregar, como elemento último e determinante, a pré-existência da ação civil pública ambiental nº 60017-58.2015.4.01.3800, em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG. Esse dado traduz, noutros termos, a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal (12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG), inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2º, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte, e já em curso na 12ª Vara, sob o nº 60017-58.2015.4.01.3800. A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo, bem como solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões díspares e neutralizadoras entre si. (...)"

Assim, considerando que os danos causados atingiram toda a sociedade brasileira, é que se deve considerar a **Justiça Federal do Distrito Federal** para processar e julgar a presente demanda.

2.2. DA COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO A MATÉRIA:

Considerando que, a matéria aqui discutida envolve organismo internacional, vale-se, nessa condição, da interpretação do seguinte artigo da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

(...)” grifamos.

Assim, resta indiscutível a competência da **Justiça Federal** para o processamento da presente, a qual deve ser confirmada.

3. DA LEGITIMIDADE:

3.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA:

A Autora é uma organização comercial, constituída há mais de um ano, que **busca promover e tutelar os direitos de seus associados do comércio, indústria e turismo,** portanto, legitimada para presente demanda, consoante previsão do art. 5^a, V, “a” e “b” da Lei 7.347/1985.

Informa ainda, que a Autora busca resguardar aqueles indivíduos que foram pessoalmente e fisicamente infectados pelo vírus COVID-19, na condição de um **vírus**

ilegal, arma biológica e que, inclusive, já morreram ou estão, neste momento, a sofrer os danos sofrendo danos da doença, seja por sua saúde, custos médicos, interrupção das atividades e da vida regular, medo, sofrimento emocional e perdas econômicas e, ainda, por aqueles prejudicados financeiramente pela grave perturbação da economia do Brasil.

3.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

No que concerne à legitimidade passiva, no decorrer da peça, Vossa Excelência vai poder notar que, se busca reparar um dano causado pela República Popular da China através de seu presidente, que não tomou as providências necessárias de alerta a população mundial quanto a letalidade do COVID-19.

Nesse sentido, interessante se faz valer, de um julgado de Tribunal Estrangeiro, o qual seria conveniente, por analogia, adequar a presente situação, já que são casos semelhantes, que envolve participação de País estrangeiro, vejamos:

“A República Federativa do Brasil é parte legítima numa ação laboral proposta contra o Estado brasileiro por uma secretária do Adido de Defesa e Naval daquele país colocado em Portugal. (...) **Nessa medida, afigura-se-nos que é o Estado do Brasil que possui legitimidade para ser demandado, sendo organicamente representado pela União Federal (v.g. pelo Poder Executivo) e podendo ser citado na pessoa do Embaixador ou de outro membro daquela missão diplomática com poderes para receber, em nome e representação da dita União, tal citação, sendo certo que a Embaixada brasileira é, em território português (ou noutro Estado estrangeiro), o organismo ou entidade que, como se afirma no seu sítio[12]/[13], representa a República Federativa do Brasil. Logo, nem se colocarão, em nosso entender, as questões de irregularidade de representação colocadas pela Autora e Apelante nas suas alegações/conclusões de recurso.** Sendo assim, pelos motivos expostos, tem este recurso de Apelação de ser julgado procedente, com a revogação do despacho saneador recorrido e a consideração da Ré REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL como parte legítima nos autos, que, assim, deverão prosseguir os seus normais trâmites. (ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA. 391.14.6TTLSB.L1-4. Relator: José Eduardo Sapateiro. 15/O4/2015. Pode ser consultado através do link:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ffc7a8624585a0c880257e49004b3ea4?OpenDocument>)” grifamos.

Dessa maneira, é que deve se considerar as pessoas inclusas no polo passivo, eis que um é devidamente responsável pelos danos causados (Presidente da República Popular da China), enquanto a outra (Embaixador) tem poder de representá-lo em território nacional.

4. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Primeiramente, cumpre informar que a parte Autora não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria atividade, portanto, considerando essa razão, desde já requer seja-lhe concedido a benesse da gratuidade da justiça, tudo com base nos arts. 98 e 99, ambos do CPC.

Desde já, esclarece que o deferimento de tal benefício se faz primordial a fim de garantir a parte Autora e seu direito fundamental de acesso à Justiça, eis que encontra-se em momento financeiro delicado, justamente em virtude da **crise que assola nosso país em decorrência do COVID-19**, logo, condená-la a tal expensa, só dificultará sua situação.

Ademais, quanto ao instituto da Gratuidade da Justiça, deve ser ponderado no que consiste o conceito da miserabilidade jurídica, que não pode se confundir com pobreza material de fato, logo, para a concessão da benesse, o sujeito deve não ter condições de arcar com as despesas processuais.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.***

Até mesmo porque, estamos falando de uma causa de R\$ 420,2 bilhões de reais (correspondente a soma dos valores das indenizações por dano material e moral), acredita-se que nenhuma pessoa, seja ela jurídica ou física, possui condições de arcar com o encargo das custas processuais de uma ação como essa.

Por tal razão, é que se requer seja reconhecido tal direito a Autora e seja assim deferido, eis que impossível se faz o pagamento de tal expensa.

5. DOS FATOS:

5.1. BREVE EXPLANAÇÃO DO CENÁRIO ATUAL:

Como Vossa Excelência pode noticiar, estamos vivendo uma das maiores pandemias dos últimos tempos, tal pandemia é provocada pelo novo coronavírus, que pode causar infecção respiratória grave como a pneumonia. Sendo assim, a Organização Mundial de Saúde atribuiu a tal doença a designação de COVID-19, como é conhecida atualmente.

Sabe-se que o período de contágio (tempo decorrido entre a exposição ao vírus e o aparecimento de sintomas) é atualmente considerado de 14 dias.

Os sintomas mais frequentes são febre, tosse, dificuldade respiratória e dores musculares.

Deve-se ater, também, às formas de transmissão do vírus, a saber que pode ocorrer de **forma direta**, qual seja: pelo ar, nas gotículas expelidas quando se espirra, tosse ou simplesmente quando se fala, não sendo necessário contacto físico próximo para haver contágio; ou de **forma indireta**, sendo através de objetos contaminados por pessoas infectadas (por exemplo as maçanetas das portas, o telemóvel, o teclado do computador ou o comando da televisão).

Considerando assim, que o período de contágio é **de aproximadamente 14 dias**, tem-se que a pessoa pode ter contraído o vírus e, sem saber que está contaminada, transmite a outra pessoa, principalmente se não estiver adotando as medidas corretas de higiene.

Tal circunstância é **muito provável de acontecer, considerando que o contágio do vírus é muito fácil e, que o mesmo pode sobreviver até 8 horas em algumas superfícies.**

E, ainda, a informação mais importante, o VÍRUS É MORTAL, não existindo ainda qualquer medicamento para sua cura.

O que se tem é que diante da falta de controle dos infectados, o Corona Vírus já causou, pelo menos, 12.725 mortes e infectou mais de 291 mil pessoas ATÉ A PRESENTE DATA.

Enfim, o fato é que o vírus causou uma **PANDEMIA**, que vem desesperando toda a população mundial, que diante dos últimos acontecimentos, em sua maioria, vem realizando regime de quarentena, tendo que paralisar suas atividades, para evitar a transmissão do vírus e se resguardando em casa.

É nítido ainda que as consequências deste episódio vão além do que a própria saúde da população, eis que ocorrerá um grande **desfalque econômico, déficits nos cofres públicos, bem como índices de desemprego, o que deixará toda população à míngua e, muito provavelmente, crise na saúde pública, e não precisa ser nenhum especialista para saber disso.**

É só raciocinar, se um país, com **200 milhões de habitantes**, os quais agora estão obrigados a ficar em casa, **ocasionará um GRANDE COLAPSO! Se 200 milhões de habitantes ficarem PARADOS, o país vai TRAVAR!**

Pensa-se nisso porque, se o país travar, vai acontecer o caos social e, se hoje, 15 pessoas por dia morrem de fome no Brasil, imagina quando isso tudo acabar, quando, obviamente, a situação restará mais complicada.

Ora, estamos em meio de uma crise mundial, um vírus assola a humanidade. Pode ser o início de uma guerra biológica, ou bioterrorismo, ou ainda um golpe com objetivo de quebrar a economia em vários lugares, **não se tem noção ainda qual será a dimensão do dano, tão somente que ele existe e já vem afetando milhares de pessoas.**

Seja como for, a crise está instalada. Somos prisioneiros em nossas próprias casas. **O direito de ir e vir se tornou obsoleto.** E, como mencionado em todo decorrer da peça, uma nova crise, ainda maior, está só no começo: **a crise econômica e financeira!**

Assim, é válido reforçar que, PARA ALÉM DOS RISCOS À SAÚDE OCACIONADOS PELO COVID-9, existem milhares de prestadores de serviços, que colocam comida na mesa somente quando trabalham. Existem empresários que estão quebrando, sendo forçados a mandar embora centenas de funcionários. Existem diversos setores onde não é possível atuar em home office, logo, as máquinas estão paradas, as vendas encerradas, o dinheiro não gira, e as dívidas aumentam a cada hora.

Todavia, todo esse desastre poderia ter proporções menores se, desde o início, o Governo Chinês tivesse adotado as medidas necessárias e efetivas para evitar a transmissão do vírus.

HÁ MUITO INTERESSE POLÍTICO ENVOLVIDO NESSA QUESTÃO, PELO QUAL PASSAREMOS A EXPOR.

5.2. DAS EVIDÊNCIAS DOS INTERESSES POLÍTICOS DA CHINA:

Aproximadamente no final do ano de 1984, pode-se dizer que em 15 de novembro, a China aderiu, ratificou e ingressou na **CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E ARMAZENAMENTO DE ARMAS BACTERIOLÓGICAS (BIOLÓGICAS) E DE TOXINAS E SUA DESTRUÇÃO.**

Como membro do tratado, a China automaticamente concordou **LEGALMENTE** sob o direito internacional que **A FABRICAÇÃO, ARMAZENAMENTO OU IMPLANTAÇÃO DE ARMAS BIOLÓGICAS É ILEGAL.**

Restou ainda determinado que, **PARA O BEM DA HUMANIDADE**, seria excluída, por completo, **TODA E QUALQUER POSSIBILIDADE DE AGENTES BIOLÓGICOS E TOXINAS A SEREM USADAS COMO ARMAS.**

A China também faz parte do "Protocolo para a Proibição de Uso em Guerra de gases asfixiantes, venenosos ou outros e de bactérias Métodos de Guerra", assinado em Genebra em 17 de junho de 1925 ("Convenção sobre as Armas Químicas").

Então, como já mencionado anteriormente, o Coronavírus é um **AGRUPAMENTO DE DOENÇAS VIRAIS**, geralmente são similares à gripe, todavia **mais perigosa e MORTAL!**

Inclusive, como já é de se saber, variações do coronavírus foram exposta a humanidade no decorrer dos anos, porém nada que atingisse o ser humano como nesta última.

Todavia, pode-se considerar o COVID-19, esta última variação do coronavírus, como uma **ARMA MILITAR**, e, nessa condição, podemos concluir que há, por parte da Requerida, um descumprimento total quanto aos protocolos ratificados pela mesma.

Tanto assim é que os médicos de Wuhan e de toda a China receberam ordens de não divulgar qualquer informação sobre a nova doença ao público.

Ou seja, o Governo Chinês tomou conhecimento da agressividade e periculosidade do vírus há mais de um mês antes de se espalhar por quase o mundo todo. (Considerando aqui que o primeiro caso confirmado como infecção por COVID-19 é datado de 8 de dezembro de 2019)

O mínimo que o Requerido deveria ter feito, após a descoberta, foi ter dado alertas a população mundial, dos desastres que possivelmente seriam enfrentados nos próximos dias, o que teria evitado muitas mortes.

Como dito alhures, a respeito da censura dos profissionais da medicina no País do Requerido e, também, como muito se ouve noticiar, o médico chinês, que trabalhava em um hospital em Wuhan, inclusive em pesquisas direcionadas ao novo vírus, o Dr. Li Wenliang, chegou a realizar alertas à população quanto à existência e a gravidade da doença. Todavia, após tais alertas o médico foi DETIDO pela polícia chinesa, sendo acusado de propagar boatos, e os alertas feitos à população na internet foram rapidamente apagados pelas autoridades.

Vale pontuar aqui que, além do Dr. Li Wenliang, AQUELES MÉDICOS QUE TENTARAM ALERTAR A POPULAÇÃO QUANTO AO VÍRUS, FORAM PRESOS OU ESTÃO DESAPARECIDOS!

Com certeza se tal alerta tivesse sido efetivado, muitas vidas teriam sido salvas!

Salienta-se que o COVID-19 é uma doença extremamente perigosa, porque aparentemente muda de pessoa para pessoa, se espalha muito rapidamente e ainda não tem vacina por se tratar de uma doença nova.

O que a doença mostra é que parece ser cerca de dez vezes mais mortal que a gripe.

Logo, pode-se asseverar que o COVID-19 é um vírus muito incomum e perigoso, aparentemente criado para se espalhar rapidamente por vários caminhos.

E, ao mesmo tempo, existem muitos indicativos que demonstram que o vírus foi manipulado nos laboratórios militares chineses.

Após a “descoberta” do vírus, o Ministério da Ciência e Tecnologia da China lançou uma nova diretiva intitulada: “Instruções sobre o fortalecimento do gerenciamento de biossegurança em laboratórios de microbiologia que lidam com vírus avançados como o novo coronavírus”.

Dessa maneira, a supremacia militar e nacional da China vinculou claramente as origens e disseminação do COVID-19 com os protocolos de segurança e contenção na microbiologia biomédica da China laboratórios.

Muitas pessoas, organizações e especialistas respeitáveis chegaram à conclusão de que esta crise começou quando uma instalação chinesa de armas biológicas acidentalmente lançou o vírus COVID-19 na atmosfera. Uma coluna de opinião em The Hill declara:

"A visão convencional e mais provável do surto de COVID-19 é que ele se originou em Wuhan, na China, perto do mais sofisticado laboratório chinês de armas biológicas e depois seguiu para o mundo a partir daí, deixando as pessoas adivinharem se ele se originou no laboratório. e vazaram, vieram de morcegos selvagens ou cobras, ou vieram do mercado de carne exótica.

Grady significa: "O coronavírus: projeto para o bioterrorismo", The Hill, 9 de março de 2020,

(Fonte:

<https://thehill.com/opinion/national-security/485921-the-coronavirus-blueprint-for-bioterrorism>)

E, ainda, foi relatado que:

"O primeiro paciente identificado não foi exposto ao mercado, sugerindo que o vírus pode ter se originado em outro lugar e transportado para o mercado, onde foi capaz de prosperar ou saltar de humano para animal e vice-versa". Jackson Ryan, "Coronavirus e COVID-19: todas as suas perguntas foram respondidas", Cnet.com, 11 de março de 2020, seção "De onde veio o vírus".

(Fonte:

<https://www.cnet.com/how-to/coronavirus-explained-all-your-questions-about-covid-19-answered/#wherefrom>)

FRISA-SE QUE o Instituto Wuhan de Virologia é utilizado para a guerra biológica ilegal da China, de acordo com especialistas.

Wuhan, atingido por vírus, tem dois laboratórios vinculados ao programa chinês de guerra biológica

Instituto de Virologia tem o único laboratório seguro da China para estudar vírus

30/01/2020

Dany Shoham, ex-oficial de inteligência militar israelense que estudou a bio-guerra chinesa, disse que o instituto está vinculado ao programa secreto de armas biológicas de Pequim.

“Certos laboratórios do instituto provavelmente se envolveram, em termos de pesquisa e desenvolvimento, em [armas biológicas] chinesas, pelo menos de forma colateral, mas não como uma das principais instalações do alinhamento de BW chinês”, disse Shoham ao The Washington Times.

O trabalho em armas biológicas é conduzido como parte de uma pesquisa civil-militar dupla e é *“definitivamente secreto”*, disse ele em um e-mail.

(Fonte:

<https://www.epochtimes.com.br/wuhan-atingido-por-virus-tem-dois-laboratorios-vinculos-ao-programa-chines-de-guerra-biologica/>)

Não há, ainda, como demonstrar de forma contundente, o dolo do país do Requerido e, embora pareça que o vírus COVID-19 foi lançado de forma não planejada, em um momento inesperado, foi preparado e armazenado como arma biológica a ser usada para defender os interesses políticos da China, o que contraria toda a postura da China, quando a mesma ratificou o Protocolo para a Proibição de Uso em Guerra de gases asfixiantes, venenosos ou outros e de bactérias Métodos de Guerra, bem como a Convenção Sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenamento de Armas Bacteriológicas e de Toxinas e sua Destruição.

O ato inerente de criar, refinar e ou manter suprimentos de COVID-19 era ilegal e banido sob os termos dos tratados aos quais a China aderiu.

Assim, já sabemos que muito do que estamos vivendo poderia ter sido controlado, evitando muitas fatalidades e tragédias. Se desde o momento em que **“tomou ciência da doença”**, o Requerido tivesse controlado o fluxo de pessoas que entram e saem do país, realizado exames, isolado os infectados de maneira eficaz (e digna, claro), talvez hoje não estivéssemos passando por esse momento catastrófico.

E sim, houve negligência do Requerido, na qualidade de Presidente, já que hoje em dia os governos têm tomado medidas como essas e têm auxiliado na diminuição da

transmissão da doença, o que justifica então o Governo Chinês não ter feito isso desde o início? Ganância e interesses políticos, muito provavelmente.

Até mesmo porque, já há notícias de que a China está aproveitando de tal cenário para promover suas empresas bem como quanto a compra de ações na bolsa de valores, etc.

Vejamos ainda um trecho de uma renomada plataforma de notícias portuguesa sobre o assunto, conforme cópia abaixo:

Se lermos o *Global Times*, um jornal do regime, propriedade do seu Comité Central, apercebemo-nos de atitudes de similar desumanidade. A 11 de março, a publicação estatal assumia que se os Estados Unidos excluíssem a Huawei da instalação do 5G não teriam acesso a máscaras e material médico fabricado na China. Sim, também é disto que estamos a falar: um país que usa uma *pandemia* para fazer *chantagem* e promover as suas empresas. Pense bem nisso, meu caro leitor, da próxima vez que vir um político português encantado com dinheiro chinês.

(Fonte:

<https://observador.pt/opiniao/a-verdade-sobre-a-china-que-nao-podemos-ignorar-mas-que-vamos-ignorar/>)

E seja por interesses políticos ou negligência do Requerido, não pode o povo brasileiro sofrer os reflexos da omissão do mesmo, que como exposto acima, serão desastrosos para o desenvolvimento do país.

Colapso provocado pelo coronavírus pode levar total de desempregados a 20 milhões

Pelos cálculos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o Brasil conta hoje com quase 12 milhões de desempregados. Cerca de 38 milhões de pessoas estão na informalidade

(Fonte:

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/03/22/internas_economia.1131312/c/olapso-provocado-pelo-coronavirus-pode-levar-total-de-desempregados-a.shtml)

Sem contar ainda os trabalhadores autônomos e informais, os quais muitos, tiveram que paralisar suas atividades, já que a recomendação é se manter em casa e só permanecerem os serviços essenciais.

Muitas famílias terão suas rendas prejudicadas, muitas pessoas entrarão em depressão por conta de tudo o que estamos vivendo, e não precisa nem ser muito inteligente para perceber tal situação.

Estamos, além disso, vivendo em um verdadeiro CÁRCERE PRIVADO, com a liberdade totalmente limitada, reduzida à alguns ambientes básicos como supermercados, farmácias e hospitais. Não estávamos preparados para isso, tampouco nossa saúde psicológica que, ao decorrer dos dias, se perde.

O prejuízo, na realidade, já está acontecendo, tanto quanto à saúde, tanto quanto ao desemprego em massa e paralisação de comércio, devendo ainda se considerar, como dito inicialmente na presente peça, **o déficit causado aos cofres públicos**, já que um pacote de medidas está sendo adotado pelo Governo, de forma emergencial, para ajudar os cidadãos que estão passando por dificuldades de manutenção na sua subsistência e atividades.

Por exemplo, uma das medidas anunciadas na data de 04 de abril deste ano, através do site do Ministério da Economia (que inclusive atualiza dia após dia quanto às medidas do Governo e valor despendido para tanto), é quanto a medida provisória que permite governo custear a folha de pagamento das pequenas e médias empresas. O impacto estimado da medida é de R\$ 40 bilhões. (<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid-19/timeline/abril/4-de-abril-de-2020>)

É, realmente, um desastre mundial, do qual poderíamos ter sido poupados. O Brasil, assim como qualquer nação, estava preparada para tal vírus, sendo que poderia ter feito, se tivesse sido alertado.

Não será a primeira vez na história em que um governo deve ser responsabilizado por seus atos falhos, os quais causaram danos à um povo, como podemos relembrar do julgamento de Nuremberg onde foram julgados os crimes de guerra cometidos pela Alemanha Nazista.

Parece ser uma comparação radical, mas o resultado dos atos foram os mesmos: mortes de milhares de pessoas.

E mais uma vez: a China é responsável sim, foi responsável a partir do momento em que LIBEROU O VÍRUS, SILENCIOU O MÉDICO LI WENLIANG, QUANDO ESTE TENTOU ALERTAR A POPULAÇÃO QUANTO AOS RISCOS DA DOENÇA E O PRESIDENTE FOI XI JINPING FOI TOTALMENTE OMISSO, EIS QUE NÃO ALERTOU, DESDE O COMEÇO, A POPULAÇÃO, PARA QUE A MESMA PUDESSE SE PREPARAR PARA A SITUAÇÃO.

Excelência, estamos falando de danos causados não só ao Brasil, mas sim a HUMANIDADE! Não é possível que nenhuma autoridade, sequer, tenha atentado

quanto a tal questão, enquanto milhares e milhares de pessoas encontram-se à míngua e no desespero quanto a proliferação de tal vírus.

Por tal razão é que os negligentes deste cenário devem ser responsabilizados, a saber pela sua figura máxima, o Presidente da República Popular da China, que deve arcar com uma indenização conveniente ao povo brasileiro, principalmente aqueles infectados pelo COVID-19, que poderiam ter sido poupados, **bem como por aqueles que tiveram que paralisar seus trabalhos e atividades, para se resguardar em casa, eis que inobstante ser por uma questão de saúde, terão grandes prejuízos em sua órbita financeira e, conseqüentemente, de sua subsistência.**

6. DO DIREITO:

6.1. DA REPARAÇÃO DO DANO:

6.1.2. DO DANO MATERIAL:

Consoante preceito inserto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

(...)” grifamos.

Na mesma linha, dispõem os artigos 186 e 927 do Diploma Civil Brasileiro, ora invocados:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Pois bem, a redação dos artigos acima **DEIXA CLARO QUE** aquele que causa dano a outrem tem o **DEVER** de repará-lo, seja esse dano material ou moral.

Quanto ao dano material, **resta claro que este aconteceu e vem acontecendo, na órbita individual**, pode-se concluir que, cada indivíduo brasileiro, com **TODA CERTEZA**, durante esse período de isolamento e paralisação de suas atividades laborais, teve suas receitas diminuídas, sendo atemorizado de diversas formas pelo reflexo financeiro e econômica de tal doença.

Em uma análise da **órbita coletiva (que é o que se persegue com a presente ação, já que ainda não se pode auferir o valor dos danos sofridos pelos indivíduos concretamente, o qual acredita-se que o prejuízo perdurará por um tempo, mesmo após a essa crise)**, podemos nos valer aqui do valor que o Governo perderá de arrecadar para o tesouro público, com a paralisação das atividades determinadas para o regime de isolamento, como forma de prevenção do vírus, bem como sua disseminação.

O déficit nos cofres públicos, a redução do PIB, estão intimamente ligados a vida de cada cidadão, eis que a mudança nos índices e porcentagens desses, reflete nas condições econômicas de um país e, como já de conhecimento de todos, uma crise na economia traz consequências à todos os demais setores.

Logo, **HÁ INTERESSE DE AGIR DO AUTOR POPULAR**, de pleitear a devida reparação dos danos econômicos já causados ao País, tendo como parâmetro aqui as condições do PIB.

Isso porque, em **20 de março**, foi anunciado pelo Governo Brasileiro, através do site do Ministério da Economia, que foi feita a **revisão da projeção do PIB, em 2020, de 2,1% para 0,02%, com reflexo direto na meta de resultado primário, que para este ano**

estava estimada em um déficit de R\$ 124,1 bilhões, sendo o governo dispensado de cumprir, a saber que tal meta, por óbvio, não será cumprida.

(Fonte:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid-19/timeline/marco/20-de-marco-de-2020>).

Com as medidas de ajuda anunciadas, o governo federal **aumentou a previsão de déficit nas contas públicas para R\$ 419,2 bilhões em 2020, tal afirmação foi feita pelo Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Waldery Rodrigues Jr. no dia 02 de abril, em uma coletiva de imprensa no Palácio do Planalto, a qual também pode ser consultado no próprio site do Ministério da Economia.**

COVID-19

Impacto primário de medidas emergenciais para enfrentamento do coronavírus é estimado em 2,97% do PIB

Secretário especial de Fazenda destacou também que a nova projeção para o déficit primário em 2020 é de R\$ 419,2 bilhões (5,5% do PIB)

Publicado em 03/04/2020 15h42

Compartilhe: [f](#) [t](#) [G+](#) [i](#)

(Fonte:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/impacto-primario-de-medidas-emergenciais-para-enfrentamento-do-coronavirus-e-estimado-em-2-97-do-pib>)

Dessa forma, resta, até o presente momento, especificado o dano material causado ao povo brasileiro, e que, deve ser certamente reparado pelo Requerido, diante da **OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO MESMO**, ao não alertar a população mundial contra aos riscos provenientes do COVID-19, que não pode, sequer, ser preparada para a situação, bem como por deixar de promover medidas efetivas quanto o controle da doença no país e da circulação de pessoas entre fronteiras, o que certamente ocasionou a rápida disseminação do vírus.

Por tal razão, é que se requer a condenação do Requerido, em reparar o dano material sofrido pelo povo brasileiro, no importe correspondente ao déficit nos cofres públicos para este ano, previsto pelo **PRÓPRIO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, qual seja, no valor de **R\$ 419,2 bilhões (quatrocentos e dezenove vírgula dois bilhões de reais).**

6.1.3. DO DANO MORAL:

O dano moral na moderna doutrina é toda agressão injusta àqueles bens imateriais insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

Como dito em tópico anterior nesta petição, a nossa Carta Magna assegurou a obrigatoriedade do ressarcimento em caso de dano material e moral a alguém, sendo o dano moral representado pelo sentimento de dor, injúria moral, vergonha e humilhação causada injustamente.

Vossa Excelência pode imaginar o **desespero da população de ser contaminada por tal vírus, bem como aqueles que já estão contaminados ou que perderam seus entes queridos em virtude dessa doença e, também, de não poder realizar suas atividades, ter sua rotina interrompida, ter o direito de ir e vir diminuído e, sem saber o futuro de seus empregos?** É indescritível tal sentimento e, o que se busca, é tentar amenizá-lo no máximo de pessoas possíveis, pessoas que não mereciam estar vivenciando esse momento, um povo tão alegre como o Brasileiro, que teve seu brilho apagado e as esperanças em baixa por conta de uma Nação negligente.

Logo, é **CLARO E EVIDENTE** o ato ilícito praticado, o que vale mencionar novamente a previsão do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
grifamos.

Assim, aquele que praticar qualquer ato, omissivo ou comissivo, de que resulte prejuízo, deve suportar suas consequências. Decorrendo, daí, como obrigação a ser cumprida a justa reparação que a lei impõe a quem causa dano injustamente a outrem.

Destarte, diante de toda narrativa aqui elucidada, já é possível concluir que o Requerido deveria ter agido em prol a população mundial, de modo a ter alertado as pessoas, controlados às fronteiras, realizado isolamento social eficaz e digno aos infectados. Se a doença começou na China e poderia ter sido impedida de se alastrar, assim deveria ter acontecido.

É como dito anteriormente, as medidas que estão sendo tomadas hoje pelos países já com grande nível de pessoas infectadas, mostram casos em diminuição em comparação ao início da doença na China, o que nos leva a crer que tais medidas poderiam ter sido tomadas anteriormente.

Sobre o tema:

“(…) **Omissão é a negligência, o esquecimento das regras de proceder, no desenvolvimento da atividade.** Negligência é a omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. **A negligência ocorre na omissão das precauções exigidas pela salvaguarda do dever a que o agente é obrigado. Configura-se, principalmente, no fato de não advertir a terceiro do estado das coisas capaz de lhe acarretar prejuízo, de não providenciar a remoção de objeto que produza dano deixado em lugar público; na ignorância e no erro evitáveis, quando impedem o agente de conhecer o dever; isto é deixar de ouvir o que é audível, deixar de ver o que é visível.”**
(DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. v. I, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 120/121) grifamos.

Segundo Pontes de Miranda: **“a abstenção, omissão, ou ato negativo, também pode ser causa de dano. Se o ato cuja prática teria impedido, ou, pelo menos, teria grande probabilidade de impedir o dano, foi omitido, responde o omitente”** (Tratado de direito

privado: parte especial. Tomo XXII. Direito das obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 193 e ss) grifamos.

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO – AFASTADA – LATROCÍNIO COMANDADO DE DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – **ATO ILÍCITO OMISSIVO ESPECÍFICO, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – OMISSÃO EM DEVER ESPECÍFICO DE AGIR PARA IMPEDIR RESULTADO FATAL – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS** – INVIÁVEL REDUÇÃO POIS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PENSÃO POR MORTE – PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INGRESSO À FACULDADE PARA FIXAÇÃO DO TERMO FINAL AOS 25 ANOS – CARÊNCIA DE PROVA DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO OU DE SEUS GASTOS PARA COM OS FILHOS – MONTANTE DOS ALIMENTOS REDUZIDO – VINCULAÇÃO DA PENSÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – VIABILIDADE – PRECEDENTES DO STF – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

01. A responsabilidade por omissão no dever específico de impedir o cometimento de crimes e o acesso a telefone celular em unidade prisional é tanto do Estado, como da AGEPEN, configurando litisconsórcio passivo facultativo, cuja escolha cabe exclusivamente ao autor. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 02. A responsabilidade da administração pública por atos praticados por seus agentes é objetiva, com base na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, Constituição Federal). 03. **Presentes o ato ilícito omissivo – sobre o qual existia dever específico de impedir o resultado fatal –, o dano, o nexo causal, emerge o dever reparatório.** 04. O valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve se ater a critérios como a extensão do prejuízo, a capacidade econômica das partes, finalidades punitiva e pedagógica da condenação, bem como às peculiaridades do caso concreto, motivo pelo qual foram mantidos incólumes. 05. Presumem-se dependentes, os filhos de seus pais, até que atinjam a maioridade civil e possam se estabelecer no mercado de trabalho, a ponto de firmarem autossuficiência. 06. A idade de 25 anos como termo final da pensão, costumeiramente utilizada pela jurisprudência pátria, não se adstringe àqueles que ingressam ao ensino superior. Compreensão contrária prestigiaria o acirramento da já desigual realidade brasileira, na qual poucos alcançam o ensino superior e muitos necessitam de ajuda no sustento, por parte de seus pais. 07. Os autores devem comprovar a renda auferida pelo falecido genitor à época do ocorrido e ante a inexistência, no

processo, de indícios do valor efetivamente gasto no sustento de seus filhos, ônus que incumbia aos alimentandos, o valor há de ser reduzido. O8. Há a possibilidade de vinculação de pensão ao salário mínimo, haja vista se tratar de condenação em prestação de alimentos, possibilidade esta fundamentada no princípio da dignidade humana e na singular natureza da pensão, a qual fornece subsistência humana e mantém necessidades vitais básicas. Precedentes do STF. Recurso conhecido e parcialmente provido. Procedência do pedido mantida em sede de reexame necessário. (TJ-MS - APL: 08274458820168120001 MS 0827445-88.2016.8.12.0001, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 30/01/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2020)” grifamos.

Dessa forma, *in casu*, **resta fácil reconhecer que houve ato ilícito decorrente da omissão e que o ato se desenvolve em danos morais puros** e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela.

À vista disso, a prova destes danos restringir-se-á existência do ato ilícito, já evidenciado, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes demonstrados **pelas circunstâncias do fato**.

Vejamos a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que

decorre das regras de experiência comum.” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).

O Réu tinha o dever de não agir com omissão e negligência ao lidar com o surto do COVID-19 e violou, também, seu dever para com a população de não admitir o conhecimento dos perigos do vírus, sua letalidade e a facilidade da transmissão de humano para humano.

Assim, pela análise da Legislação pátria invocada, paralelo aos ensinamentos doutrinários trazidos à baila, conclui-se, assim, pelo devido dever do Requerido de indenizar a população também pelos danos morais causados, pleiteando assim tal indenização em um valor de R\$ 1.000.000,00 (um bilhão de reais), cujo valor será instituído ao fundo previsto no art. 13 da Lei de Ação Civil Pública e revertido, de alguma forma, em prol à população afetada COVID-19, bem como aos indivíduos que tiveram que paralisar suas atividades e desempregados por conta de tal pandemia.

7. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) A concessão da gratuidade de justiça a parte Autora, com base nos fatos e direitos alegados no tópico preliminar;
- b) A citação do Réu, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) A intimação do Ministro de Estado das Relações Exteriores para que Sua Excelência inste a República da China a pronunciar-se, por intermédio de sua Missão Diplomática, sobre a sua eventual submissão à jurisdição do Poder Judiciário brasileiro;
- d) A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL**, de modo a condená-lo ao pagamento de danos materiais e morais coletivos no *quantum* acima suplicado;

- e) A condenação do Requerido em custas e honorários advocatícios;
- f) Requer a intimação do Ministério Público, para oficial no feito (art. 5º, §1º da LACP);
- g) Pugna provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, pelo depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, e pela juntada de documentos e mídias.
- Dá-se a causa o valor de **R\$ 420,2 bilhões de reais (correspondente a soma dos valores das indenizações por dano material e moral).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2020.

ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA

OAB/DF 37.345

